

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 8.099, DE 2017

Altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vênia conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 8.099, de 2017, de autoria da Deputada Flávia Morais. A iniciativa promove alterações no Código Civil e no Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de exigir a concordância do cônjuge para a alienação de veículo automotor de transporte terrestre. No caso específico da modificação da lei de trânsito, determina-se que (i) a certidão de casamento seja apresentada ao órgão executivo de trânsito, caso o proprietário seja casado, na oportunidade do registro do veículo, e (ii) o certificado de registro do veículo passe a conter o nome do cônjuge.

De acordo com a autora,

*"para as famílias que não dispõem de bens de raiz, destaca-se a importância desses bens (veículos automotores), por representarem patrimônio apto a prover o sustento de seus membros em momentos de dificuldades financeiras. Por essa razão, é conveniente que sua venda,*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217991689700>

\* CD217991689700 \*

*permuta ou doação seja realizada de forma mais cuidadosa, com o assentimento do cônjuge, de modo a preservar o patrimônio familiar, evitando, por exemplo, sua dilapidação pouco antes de separação de fato e divórcio”.*

O Deputado Altineu Côrtes, relator anterior, apresentou parecer contrário à matéria, o qual não chegou a ser apreciado por esta Comissão. A Deputada Christiane de Souza Yared apresentou voto em separado, favorável à aprovação da iniciativa, com substitutivo. A manifestação de S.Exa. também não foi objeto de análise pelo Colegiado.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui em exame foi objeto de manifestação do relator anterior, nobre Deputado Altineu Côrtes, que a rejeitou, e também da ilustre Deputada Christiane Yared, que apresentou voto em separado, favorável à sua aprovação, com substitutivo. Posições antagônicas, portanto.

A divergência não é sem razão. De um lado, a proposição assegura aos cônjuges direitos iguais na administração de bem extremamente útil e valioso para muitas famílias, o veículo automotor, o que vai ao encontro do verdadeiro sentido do casamento ou da união estável, além de dificultar eventuais tentativas de dilapidação do patrimônio comum.

Trata-se, assim, de uma análise que deve considerar ganhos, mas também perdas.

Nesse sentido, tendo em vista que se acha em curso processo de digitalização de documentos de trânsito, acredito que o peso do aumento da burocracia não é tão expressivo quanto o da segurança oferecida pelo projeto à administração dos bens familiares. Tomo emprestado, a propósito, as palavras da Deputada Christiane Yared ao proferir seu voto em separado:

*Os números comprovam que o veículo automotor está cada vez mais presente na vida do brasileiro. Apenas a título 3 de exemplo, em*



\* CD217991689700 \*

*audiência pública nesta Comissão em setembro de 2015, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) divulgou que a frota nacional estava em torno de 88 milhões de veículos. Esse número por si só já é expressivo. Mas mostra-se ainda mais significativo se for apresentado evolução histórica da frota no país. Ainda segundo o DENATRAN, de 2002 a 2015 a frota nacional aumentou em mais de 50 milhões de veículos. Não tenho dúvida que esse incremento deveu-se a políticas públicas do governo federal que possibilitaram o trabalhador a ter acesso a carros e motos.*

*Apesar de representar percentual importante no patrimônio de inúmeras famílias brasileiras, a disposição desse bem hoje não impõe maiores exigências legais. Em suma: o titular do veículo pode livremente dispor do mesmo, sem que haja necessidade do consentimento do cônjuge. Em caso de dissolução do relacionamento, o proprietário, ou seja, aquele que tem seu CPF registrado no DETRAN, figura em situação de superioridade econômica frente ao seu cônjuge que nada pode fazer acerca do bem.*

A escolha que se faz, em última instância, é pela harmonia e segurança da família, muito embora se reconheça que, durante algum tempo, até que a documentação digital seja prevalente, efeitos adversos alcançarão o processo de venda e registro de veículos.

É preciso esclarecer, por fim, que não cabe a esta Comissão se pronunciar a respeito da alteração promovida pelo projeto no Código Civil (art. 1.647).

Por razões de técnica legislativa e em observância à existência do regime de separação total de bens, previsto no Código Civil, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.099, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **BOSCO COSTA**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217991689700>



\* C D 2 1 7 9 9 1 6 8 9 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.099, DE 2017

Altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vênia conjugal, e os arts. 122, 124 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vênia conjugal, e os arts. 122, 124 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

**Art. 2º** O art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.647. ....

*V – alienar veículo automotor de transporte terrestre.*

(NR)”

**Art. 3º** O art. 122 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217991689700>

\* C D 2 1 7 9 9 1 6 8 9 7 0 0 \*

*III – certidão de casamento, caso o proprietário seja casado, hipótese em que o nome do cônjuge constará do Certificado de Registro de Veículo.*

*Parágrafo único. A exigência prevista no inciso III não se aplica na hipótese de o regime de bens ser o de separação absoluta. (NR)”*

**Art. 4º** O art. 124 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

**“Art. 124.....**

.....

*§ 2º Na hipótese de o antigo proprietário ser casado, exceto se em regime de separação absoluta de bens, deverá constar no comprovante de transferência de propriedade, previsto no inciso III, a anuênciia expressa do cônjuge ao negócio. (NR)”*

**Art. 5º** O parágrafo único do art. 134 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134.....

*Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran, observado o disposto no § 2º do art. 124. (NR)”*

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



Deputado **BOSCO COSTA**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217991689700>

\* 60217991689700\*

**Relator**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217991689700>



\* C D 2 1 7 9 9 1 6 8 9 7 0 0 \*